

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

COPEQ

TEMA

Condições do sursis, cumulação das condições – Art. 78, §1º § 2º CP.

PESQUISA NO STJ

De acordo com pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o único acórdão localizado dispõe que, não é possível a cumulação das medidas previstas nos parágrafos do art. 78 do CP, pois o § 2º substitui as medidas impostas no § 1º do mencionado artigo.

EMENTA

RESP – HOMICÍDIO CULPOSO – APLICAÇÃO DE FORMA HÍBRIDA, DO *SURSIS* ESPECIAL E SIMPLES – TRIBUNAL, NO ENTANTO, QUE RESOLVE A QUESTÃO À VISTA DO ART. 44 E P. ÚNICO DO CPP E NÃO SOB A ÓTICA DO ART. 78, §1º, DO MESMO ESTATUTO.

1. Não se admite possa misturar-se as disposições do §1º, com as do §2º, do art. 78, do CP, criando uma nova forma de *sursis*, nem simples, nem especial.
2. Questão, no entanto, solvida à luz do art. 44, *caput* e p. único, do CP, que diz serem as penas restritivas de direito autônomas, substitutas e não cumulativas com as privativas de liberdade.
3. Recurso não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 165.980-GO (REG 98/0014816-7), SEXTA TURMA, RELATOR MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/1998)

PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS DO TJMG
DATA DA PESQUISA: 25/01/2016

SÍNTESE DA PESQUISA:

De acordo com pesquisa realizada, constatou-se que o TJMG entende que a cumulação das condições do “sursis” especial no “sursis” simples não é admitida. O art. 78, §2º, CP estatui que a condição do §1º poderá ver-se substituída, logo não pode o juiz impor ao mesmo tempo como condições do “sursis” as previstas nos §§1º e 2º daquele artigo, pois a substituição opõe-se à cumulação.

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CRIMINAL

Por unanimidade a câmara dispõe que não é possível a cumulação do sursis, pois segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial não é admissível a aplicação cumulativa das condições dispostas nos parágrafos do art. 78 do CP, visto que as previstas no § 2º são substitutivas das previstas no § 1º.

1 - DESEMBARGADOR Alberto Deodato Neto
Número do Processo: 1.0557.12.000729-8/001
Data do Julgamento: 20/05/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SURSIS - APLICAÇÃO CUMULATIVA DO SURSIS ESPECIAL COM O SURSIS SIMPLES - INCORREÇÃO - MUDANÇA NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - O sursis especial substitui o sursis simples quando preenchidos os requisitos legais e, assim, não podem ser aplicados cumulativamente.

2 - DESEMBARGADOR Flávio Leite
Número do Processo: 1.0596.10.002357-8/001
Data do Julgamento: 08/11/2011

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CONDIÇÕES DO 'SURSIS' SIMPLES- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS NO PRIMEIRO ANO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO LEGAL - ART. 78, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CUMULAÇÃO COM AS CONDIÇÕES DO 'SURSIS' ESPECIAL - INVIABILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ALTERAÇÕES DE OFÍCIO.

3 – DESEMBARGADOR Wanderley Paiva
Número do Processo:
Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não foi encontrada posição do Desembargador como Relator.

4 - DESEMBARGADOR Walter Luiz
Número do Processo:
Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

5 - DESEMBARGADOR Kárin Emmerich
Número do Processo: 1.0024.14.214346-0/001
Data do Julgamento: 01/12/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - INVIABILIDADE - EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA COMPROVADO - RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - ANÁLISE PREJUDICADA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CUMULAÇÃO DE CONDIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição face à ausência de provas se o conjunto probatório é coerente, harmônico e irrefutável, dando como certa e inquestionável a prática do crime de furto qualificado e de roubo majorado, incabível é o acolhimento do pleito

absolutório.

2. O emprego de grave ameaça, exercida mediante simulação de porte de arma de fogo, com o intuito de diminuir a capacidade de resistência da vítima e consumir a subtração, caracteriza o crime de roubo e não o de furto, não havendo, pois, que se falar na desclassificação pretendida pela defesa.

3. Diante da impossibilidade de desclassificação da conduta do apelante para o delito de furto, resta prejudicada a análise do pleito de reconhecimento do furto privilegiado.

4. As condições previstas para o "sursis simples" não podem ser cumuladas com aquelas previstas para o "sursis especial".

5. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser promovido no Juízo da Execução, momento adequado para a aferição da alegada miserabilidade jurídica.

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime desta Câmara, preenchidos os pressupostos legais, as condições previstas no § 2º do art. 78 do CP, são medidas substitutivas da prevista no § 1º do mencionado artigo, não podendo ser cumuladas.

1 - DESEMBARGADOR Beatriz Pinheiro Caires

Número do Processo: 1.0433.08.265907-2/001

Data do Julgamento: 22/04/2010

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS LEVES - LEI MARIA DA PENHA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INADMISSIBILIDADE - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA A PESSOA - 'SURSIS' - IMPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 78 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. - O artigo 41 da chamada 'Lei Maria da Penha' veda a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. - Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em se tratando de crime praticado com violência a pessoa. - A restrição de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, apesar de poder ser aplicada como condição sursitória no primeiro ano do período de prova (artigo 78, § 1º, CP), não pode ser imposta cumulativamente com as previstas no § 2º, 'a', 'b' e 'c', do referido dispositivo legal, pois estas últimas são substitutivas daquela, quando presentes os requisitos legais.

2 - DESEMBARGADOR Renato Martins Jacob
Número do Processo: 1.0433.12.005676-0/001
Data do Julgamento: 03/07/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º, CP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS COMPROVADOS. PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES. CUMULAÇÃO DO SURSIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

- Delitos praticados mediante violência contra mulher, no âmbito doméstico e familiar, não são passíveis de suspensão condicional do processo. Inteligência do artigo 41 da Lei nº 11.340/06.

- Em delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, a violência acontece dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas.

- A prestação de serviços comunitários não pode ser imposta como condição da suspensão da execução de penas privativas de liberdade inferiores a 06 (seis) meses.

- As condições previstas para o "sursis simples" não são cumuláveis com aquelas previstas para o "sursis especial". Precedentes.

- Diante da Lei Estadual de nº 14.939/03, cabe isenção das custas processuais aos assistidos pela Defensoria Pública.

3 – DESEMBARGADOR Nelson Missias de Morais
Número do Processo: 1.0428.10.001279-1/001
Data do Julgamento: 13/06/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL INDIRETO EM RAZÃO DA SUA REALIZAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DOS PERITOS ACERCA DO PERIGO DE VIDA COM BASE EM RELATÓRIO MÉDICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO

CUMULATIVA DO SURSIS SIMPLES COM O ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

DECOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE OFÍCIO.

RECURSO NÃO PROVIDO.

- A palavra da vítima dando conta da prática do delito pelo réu, corroborada pelos demais testemunhos carreados para os autos, é suficiente para a manutenção da condenação.

- A realização do laudo indireto tempos após o evento criminoso com base em relatório médico e corroborado por prova testemunhal não pode ser considerado imprestável para fins de reconhecimento da forma mais gravosa da lesão corporal.

- Comprovado o perigo de vida, não se pode cogitar a hipótese de desclassificação do

crime de lesões corporais graves para a sua forma simples.

- A restrição de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, apesar de poder ser aplicada como condição sursitária no primeiro ano do período de prova (artigo 78, § 1º, CP), não pode ser imposta cumulativamente com as do § 2º do referido artigo, pois estas últimas são substitutivas daquela, quando presentes os requisitos legais.

- Recurso não provido.

4 - DESEMBARGADOR Matheus Chaves Jardim

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator. Entretanto, como revisor seguiu o voto do relator do seguinte acórdão.

Número do processo: 1.0428.10.001279-1/001

Data do Julgamento: 13/06/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL INDIRETO EM RAZÃO DA SUA REALIZAÇÃO TARDIA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DOS PERITOS ACERCA DO PERIGO DE VIDA COM BASE EM RELATÓRIO MÉDICO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DO SURSIS SIMPLES COM O ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A palavra da vítima dando conta da prática do delito pelo réu, corroborada pelos demais testemunhos carreados para os autos, é suficiente para a manutenção da condenação.

- A realização do laudo indireto tempos após o evento criminoso com base em relatório médico e corroborado por prova testemunhal não pode ser considerado imprestável para fins de reconhecimento da forma mais gravosa da lesão corporal.

- Comprovado o perigo de vida, não se pode cogitar a hipótese de desclassificação do crime de lesões corporais graves para a sua forma simples.

- A restrição de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, apesar de poder ser aplicada como condição sursitária no primeiro ano do período de prova (artigo 78, § 1º, CP), não pode ser imposta cumulativamente com as do § 2º do referido artigo, pois estas últimas são substitutivas daquela, quando presentes os requisitos legais.

- Recurso não provido.

5 - DESEMBARGADOR Catta Preta

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CRIMINAL

Por unanimidade esta câmara dispõe que as condições do sursis especial, previstas no § 2º do art. 78 do CP, são substitutivas às condições do sursis simples, previstas no § 1º do mencionado artigo, portanto não podem ser cumulativas.

1 - DESEMBARGADOR Antônio Carlos Cruvinel

Número do Processo: 1.0079.10.062173-3/001

Data do Julgamento: 11/12/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - RESISTÊNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS ESPECIAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE. Restando a palavra da vítima firme e segura quanto à prática da ameaça exercida por esposo, impossível a absolvição do apelante. Configurado está o crime de resistência porque o apelante se opôs, mediante violência, à execução de prisão emanada de autoridade legal. Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, inteiramente favoráveis ao apelante, mantém o sursis especial, previsto no § 2º, artigo 78, do Código Penal, decotando a prestação de serviço a comunidade, pois é inadmissível a aplicação cumulativa das condições previstas nos artigos 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal, visto que as condições do parágrafo 2º são substitutivas das do parágrafo 1º, se preenchidos os requisitos legais. Provimento parcial do recurso que se impõe.

2 - DESEMBARGADOR Paulo César Dias

Número do Processo: 1.0433.08.262392-0/001

Data do Julgamento: 25/09/2009

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - DESACOLHIMENTO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CONDIÇÕES - APLICAÇÃO CUMULATIVA DO "SURIS" SIMPLES COM O ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - DECOTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

3 – DESEMBARGADOR Fortuna Grion

Número do Processo: 1.0699.09.100880-4/001

Data do Julgamento: 30/08/2011

ENTENDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DO SURSIS SIMPLES COM SURSIS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. As condições do Sursis simples não se confundem com as do especial, não podendo ser aplicadas cumulativamente. 2. Aquele que está assistido Defensoria Pública fica isento das custas do processo criminal, nos termos do art.10, II da Lei Estadual 14.939/03. V.V.P.

4 - DESEMBARGADOR Maria Luiza de Marilac

Número do Processo: 1.0560.11.001277-3/001

Data do Julgamento: 28/07/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - REJEIÇÃO - LESÃO CORPORAL - CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS - NECESSIDADE - CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS DO SURSIS SIMPLES COM SURSIS ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se que o

recurso foi interposto dentro do quinquídio legal, não há que se falar em sua intempestividade. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal leve, bem como do elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato. Deve ser excluída da condenação a obrigação de reparar eventuais danos suportados pela vítima, quando inexistente nos autos instrução com as garantias do contraditório e da ampla defesa para sua fixação. **As condições do Sursis simples não se confundem com as do especial, não podendo ser aplicadas cumulativamente.**

5 - DESEMBARGADOR Octavio Augusto Boccalini

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CRIMINAL

A maioria da câmara entende que as condições do sursis não podem ser aplicadas cumulativamente, pois as condições do sursis especial (§ 2º, art. 78) são substitutivas às condições do sursis simples (§ 1º, art. 78).

1 - DESEMBARGADOR Eduardo Brum

Número do Processo: 1.0527.12.000179-9/001

Data do Julgamento: 28/10/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - **CUMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS SIMPLES COM AS DO SURSIS ESPECIAL** - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O pedido de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 é inadmissível relativamente aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. 2. Estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesões corporais, deve ser confirmada a condenação. 3. **As condições do sursis simples não se confundem com as do especial, não podendo ser aplicadas cumulativamente.** Precedente desta Corte. 4. Recurso provido em parte.

2 - DESEMBARGADOR Júlio Cezar Gutierrez

Número do Processo: 1.0261.10.001577-3/001

Data do Julgamento: 29/02/2012

ENTENDIMENTO

PENAL - APLICAÇÃO DA PENA - CONDIÇÕES DO SURSIS SIMPLES CUMULADAS COM SURSIS ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Sendo as condições dispostas no §2º do art. 78 do Código Penal substitutivas daquelas previstas no §1º do mesmo dispositivo, impossível a sua cumulação.

3 – DESEMBARGADOR Doorgal Andrada

Número do Processo: 1.0433.08.250148-0/001

Data do Julgamento: 14/07/2010

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO SUBSISTENTE E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. CUMULAÇÃO DO SURSIS SIMPLES COM O ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECOTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - No caso do delito do art. 147, do CP, justifica-se a incriminação quando a ameaça apresenta um ataque à liberdade pessoal da ameaçada, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente. Se as provas são suficientes para o reconhecimento do crime de ameaça, especialmente se for considerada a palavra da vítima e o depoimento de testemunhas, a condenação se impõe. - Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no crime de ameaça, pois encontra expressa proibição do Código Penal (art. 44, I, CP). Também não se pode suspender o processo nos crimes praticados em ambiente doméstico contra a mulher, pois não se aplicam nesse caso as disposições da Lei nº 9.099/95, nos exatos termos do art. 41, da Lei nº 11.340/2006.

4 – DESEMBARGADOR Côrrea Camargo

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

5 - DESEMBARGADOR Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)
Número do Processo: 1.0408.10.001727-1/001
Data do Julgamento: 30/09/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - PRELIMINAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não há falar em inépcia da denúncia, vez que a inicial acusatória, além de corresponder às exigências contidas no artigo 41 do CPP, possibilitou ao acusado o devido exercício da ampla defesa. Ademais, com o advento da sentença, fica prejudicada qualquer menção à peça de ingresso, tornando preclusa a matéria. Havendo sentença, contra ela deve ser direcionado qualquer inconformismo, e não mais contra a inicial. -Impossível acolher a pretensão absolutória quando materialidade e autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. -É defeso ao Magistrado impor, de forma cumulativa, as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 78 do Código Penal. -Concede-se a isenção das custas processuais, vez que o apelante é pobre na acepção legal, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03.

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CRIMINAL

Por unanimidade esta câmara entende que não é possível a cumulação das condições do sursis, previstas no art. 78 §§ 1º e 2º do CP, pois são medidas substitutivas.

1 - DESEMBARGADOR Alexandre Victor de Carvalho
Número do Processo:
Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargado como Relator.

2 - DESEMBARGADOR Pedro Vergara
Número do Processo:
Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

3 – DESEMBARGADOR Adilson Lamounier

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

4 - DESEMBARGADOR Eduardo Machado

Número do Processo: 1.0686.13.007861-7/001

Data do Julgamento: 18/08/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - PRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS - MANUTENÇÃO - DECOTE DAS CONDIÇÕES DO SURSIS ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 1. Para a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, podendo ela ser atestada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos que demonstrem as lesões provocadas na vítima, nos termos do art. 158 do CPP e art. 12, §3º, da Lei Maria da Penha. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, diante das firmes e coerentes declarações da vítima, corroboradas por outras provas colhidas nos autos, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância. 3. Constatado que a pena foi fixada com excessivo rigor, imperiosa a sua redução. 4. Não há que se falar em alteração ou redução da prestação de serviços à comunidade imposta como condição para a suspensão condicional da pena, eis que tal medida possui amparo no art. 78, §1º, do Código Penal e se mostra adequada ao fato e à situação pessoal do condenado, diante da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 5. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, não é admissível a aplicação cumulativa das condições do sursis simples e do sursis especial, uma vez que as condições descritas no art. 78, §2º, do Código Penal são substitutivas àquelas previstas no §1º do mesmo artigo, se preenchidos os requisitos legais, impondo-se, pois, o seu decote. 6. Tendo o apelante sido acompanhado por advogado constituído ao longo de todo o processo, não logrando êxito, por outro lado, em comprovar sua insuficiência de recursos, de rigor o indeferimento do pedido de isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

5 - DESEMBARGADOR Júlio César Lorens

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator. Entretanto, como revisor seguiu o voto do relator do seguinte acórdão.

Número do processo: 1.0686.13.007861-7/001

Data do Julgamento: 18/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - PRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS - MANUTENÇÃO - DECOTE DAS CONDIÇÕES DO SURSIS ESPECIAL - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 1. Para a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, podendo ela ser atestada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos que demonstrem as lesões provocadas na vítima, nos termos do art. 158 do CPP e art. 12, §3º, da Lei Maria da Penha. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, diante das firmes e coerentes declarações da vítima, corroboradas por outras provas colhidas nos autos, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância. 3. Constatado que a pena foi fixada com excessivo rigor, imperiosa a sua redução. 4. Não há que se falar em alteração ou redução da prestação de serviços à comunidade imposta como condição para a suspensão condicional da pena, eis que tal medida possui amparo no art. 78, §1º, do Código Penal e se mostra adequada ao fato e à situação pessoal do condenado, diante da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 5. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, não é admissível a aplicação cumulativa das condições do sursis simples e do sursis especial, uma vez que as condições descritas no art. 78, §2º, do Código Penal são substitutivas àquelas previstas no §1º do mesmo artigo, se preenchidos os requisitos legais, impondo-se, pois, o seu decote. 6. Tendo o apelante sido acompanhado por advogado constituído ao longo de todo o processo, não logrando êxito, por outro lado, em comprovar sua insuficiência de recursos, de rigor o indeferimento do pedido de isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime desta câmara, as condições aludidas no sursis simples não podem ser cumulativas com o sursis especial, pois são medidas substitutivas.

1 - DESEMBARGADOR Rubens Gabriel Soares

Número do Processo: 1.0143.11.032897-6/001

Data do Julgamento: 25/08/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO - APELO TEMPESTIVO - PENAL - CRIME DE AMEAÇA COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE FIXADA COMO UMA DAS CONDIÇÕES DO SURSIS - IMPOSSIBILIDADE - REPRIMENDA CORPORAL INFERIOR A SEIS MESES - INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CÓDIGO PENAL - MODIFICAÇÃO PARA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA - **APLICAÇÃO CONJUNTA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 78, § 1º E § 2º DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE** - DECOTE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA O 'SURSIS ESPECIAL' - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Tendo em vista que o prazo para recorrer inicia-se após a última intimação, não há que se falar em recurso extemporâneo. 2. Restando comprovadas a autoria e a materialidade delitiva em relação ao apelante, a condenação é medida que se impõe. 3. Considerando que a pena corporal restou concretizada em patamar inferior a seis (06) meses, inviável a fixação de prestação de serviços à comunidade como condição para cumprimento do sursis, nos termos do art. 46, caput, do Código Penal. 4. **As condições previstas para o 'sursis simples' não podem ser cumuladas com aquelas previstas para o 'sursis especial', uma vez que estas são substitutivas daquelas (art. 78, § 2º, CP).**

2 - DESEMBARGADOR Furtado de Mendonça

Número do Processo: 1.0079.13.079715-6/001

Data do Julgamento: 01/09/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 610 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL- IMPOSSIBILIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES - CUMULAÇÃO DO SURSIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E COM CONDIÇÕES DO "SURSIS ESPECIAL" - INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A manifestação do Ministério Público, em sede de segundo grau, se dá como custos legis, não havendo, deste modo, contraditório a ser assegurado. Portanto, inexistência de nulidade do processo na manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em grau recursal.

- A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Inteligência das Súmulas 231 do STJ e 42 deste TJMG.

- Conforme determinação legal, a prestação de serviços à comunidade não pode ser imposta como condição da suspensão da execução de penas privativas de liberdade inferiores a 06 (seis) meses.

- As condições previstas para o "sursis simples" não podem ser cumuladas com aquelas previstas para o "sursis especial".

3 – DESEMBARGADOR Jaubert Carneiro Jaques

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator. Entretanto, como revisor seguiu o voto do relator do seguinte acórdão.

Número do processo: 1.0079.13.079715-6/001

Data de Julgamento: 01/09/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO EM FACE DA APLICAÇÃO DO ART. 610 DO CPP - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL- IMPOSSIBILIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES - CUMULAÇÃO DO SURSIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E COM CONDIÇÕES DO "SURSIS ESPECIAL" - INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A manifestação do Ministério Público, em sede de segundo grau, se dá como custos legis, não havendo, deste modo, contraditório a ser assegurado. Portanto, inexistência de nulidade do processo na manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em grau recursal.

- A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Inteligência das Súmulas 231 do STJ e 42 deste TJMG.
- Conforme determinação legal, a prestação de serviços à comunidade não pode ser imposta como condição da suspensão da execução de penas privativas de liberdade inferiores a 06 (seis) meses.
- As condições previstas para o "sursis simples" não podem ser cumuladas com aquelas previstas para o "sursis especial".

4 - DESEMBARGADOR Denise Pinho da Costa Val

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargadora como Relatora

5 - DESEMBARGADOR Luziene Barbosa Lima (JD CONVOCADA)

Número do Processo: 1.0024.13.124086-3/001

Data do Julgamento: 02/12/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - INVIABILIDADE DE DECOTE DA MAJORANTE - EMPREGO DE ARMA COMPROVADO NOS AUTOS - CONDIÇÕES DO SURSIS - **APLICAÇÃO CUMULATIVA DO SURSIS ESPECIAL COM O SURSIS SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE** - ISENÇÃO DAS CUSTAS DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - PLEITO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito de roubo tentado, diante da confissão do réu e da prova testemunhal produzida no curso da instrução e, sendo indubitoso o emprego de arma branca, mantém-se a condenação do agente, pela prática da conduta capitulada no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. **As condições previstas para o sursis simples não são cumuláveis com aquelas previstas para o sursis especial. Sendo as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, inteiramente favoráveis ao réu, é possível a concessão do sursis especial, nos termos do art. 78, §2º, do mesmo Codex.**

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CRIMINAL

Por unanimidade esta câmara entende que é impossível a cumulação das medidas previstas no art.78, §§ 1º e 2º do CP. Pois o sursis especial (§2º) substitui as medidas impostas no sursis simples (§1º).

1 - DESEMBARGADOR Marcílio Eustáquio Santos

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator.

2 - DESEMBARGADOR Cássio Salomé

Número do Processo: 1.0183.08.156620-4/001

Data do Julgamento: 06/09/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS - PRESCRIÇÃO DE DOIS DOS DELITOS - RECONHECIMENTO - PUNIBILIDADE EXTINTA - MATERIALIDADE E AUTORIA DA PRIMEIRA LESÃO CORPORAL COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALOR - CUMULAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO "SURSIS" SIMPLES COM AS DO "SURSIS" ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

- Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

- Os relatos firmes e coerentes da vítima de crimes cometidos no âmbito doméstico são capazes de comprovar a autoria delitiva, se não há nenhum indício de que a ofendida tem interesse em prejudicar o acusado.

- É impossível cumular as condições dos §§ 1º e 2º, do CP, pois o "sursis" especial substitui o simples quando se verifica que o condenado reparou o dano (ou que era impossível fazê-lo) e que as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe são inteiramente favoráveis

3 – DESEMBARGADOR Agostinho Gomes de Azevedo

Número do Processo: 1.0024.11.234186-2/001

Data do Julgamento: 07/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO - VIAS DE FATO - ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SURSIS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE MEDIDAS - CUSTAS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA NOMEADA AO APELANTE - ARBITRAMENTO - NECESSIDADE.

- Nos termos do art. 17 do DL 3.688/41, a ação penal para a contravenção prevista no art. 21, do mesmo decreto-lei, é publica incondicionada, pouco importando que tenha sido cometida antes ou depois da ADI nº 4.424.

- A palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal, basta para fundamentar a condenação do acusado como autor do crime de ameaça e da contravenção pena de vias de fato.

- Nas infrações cometidas em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, a teor do que prescreve o art. 17, da Lei 11.340/06.

- As medidas previstas para o sursis especial (art. 78, § 2º, do CP) substituem aquelas determinadas ao simples (art. 78, § 1º, do CP), sendo possível a imposição de obrigação não constante no Código Penal, nos termos do art. 79, desse diploma legal, desde que verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto.

- Reconhecida a situação de hipossuficiência do acusado, a meu ver, não há que se falar em suspensão da exigibilidade das custas processuais, mas, em verdade, na isenção, conforme determina o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03, afastada, portanto, a incidência da Lei Federal nº 1.060/50.

- São devidos honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa que patrocinou a defesa do acusado.

4 - DESEMBARGADOR Sálvio Chaves

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Não houve entendimento do Desembargador como Relator. Entretanto, como revisor seguiu o voto do relator do seguinte acórdão.

Número do processo: 1.0024.11.234186-2/001

Data de Julgamento: 07/10/2015

EMENTA: APELAÇÃO - VIAS DE FATO - ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SURSIS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE MEDIDAS - CUSTAS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DA DEFENSORA DATIVA NOMEADA AO APELANTE - ARBITRAMENTO - NECESSIDADE.

- Nos termos do art. 17 do DL 3.688/41, a ação penal para a contravenção prevista no art. 21, do mesmo decreto-lei, é publica incondicionada, pouco importando que tenha

sido cometida antes ou depois da ADI nº 4.424.

- A palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal, basta para fundamentar a condenação do acusado como autor do crime de ameaça e da contravenção pena de vias de fato.
- Nas infrações cometidas em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, a teor do que prescreve o art. 17, da Lei 11.340/06.
- As medidas previstas para o sursis especial (art. 78, § 2º, do CP) substituem aquelas determinadas ao simples (art. 78, § 1º, do CP), sendo possível a imposição de obrigação não constante no Código Penal, nos termos do art. 79, desse diploma legal, desde que verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto.
- Reconhecida a situação de hipossuficiência do acusado, a meu ver, não há que se falar em suspensão da exigibilidade das custas processuais, mas, em verdade, na isenção, conforme determina o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03, afastada, portanto, a incidência da Lei Federal nº. 1.060/50.
- São devidos honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa que patrocinou a defesa do acusado.

5 - DESEMBARGADOR Paulo Calmon Nogueira da Gama

Número do Processo: 1.0024.11.046337-9/001

Data do Julgamento: 19/09/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APLICAÇÃO CUMULATIVA DO SURSISSIMPLES E SURSISSPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Satisfatoriamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva, corroboradas pelas declarações prestadas pela vítima, impõe-se a manutenção da solução condenatória. 2. Não se admite a aplicação cumulativa dos §§1º e 2º do art. 78 do Código Penal, porquanto o sursis especial substitui o sursis simples, quando presentes os seus requisitos legais. 3. Inviável a isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que não comprovada a hipossuficiência legal do réu, estando este, assistido por Defensor constituído.